Índice

[ANEXO I — CONDIÇÕES GERAIS 5](#_Toc30752413)

[PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS 5](#_Toc30752414)

[ARTIGO II.1 - DEFINIÇÕES 5](#_Toc30752415)

[ARTIGO II.2 – OBRIGAÇÕES GERAIS DO BENEFICIÁRIO 6](#_Toc30752416)

[ARTIGO II.3 – COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES 7](#_Toc30752417)

[II.3.1 Forma e meios de comunicação 7](#_Toc30752418)

[II.3.2 Data das comunicações 7](#_Toc30752419)

[ARTIGO II.4 – RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS 8](#_Toc30752420)

[ARTIGO II.5 — CONFLITO DE INTERESSES 8](#_Toc30752421)

[ARTIGO II.6 - CONFIDENCIALIDADE 8](#_Toc30752422)

[ARTIGO II.7 – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS 8](#_Toc30752423)

[II.7.1 Tratamento de dados pessoais pela Comissão 8](#_Toc30752424)

[II.7.2 Tratamento de dados pessoais pelo beneficiário 9](#_Toc30752425)

[ARTIGO II.8 – VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO 10](#_Toc30752426)

[II.8.1 Informações sobre o financiamento da União e utilização do símbolo da União Europeia 10](#_Toc30752427)

[II.8.2 Declarações de exoneração de responsabilidade da Comissão 10](#_Toc30752428)

[ARTIGO II.9 – DIREITOS PREEXISTENTES, PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL) 10](#_Toc30752429)

[II.9.1 Propriedade dos resultados pelo beneficiário 10](#_Toc30752430)

[II.9.2 Direitos preexistentes 10](#_Toc30752431)

[II.9.3 Direitos de utilização pela União dos resultados e dos direitos preexistentes 11](#_Toc30752432)

[ARTIGO II.10 – ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA AÇÃO 12](#_Toc30752433)

[ARTIGO II.11 – SUBCONTRATAÇÃO DE TAREFAS QUE FAZEM PARTE DA AÇÃO 12](#_Toc30752434)

[ARTIGO II.12 – APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS 13](#_Toc30752435)

[ARTIGO II.13 – ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO 13](#_Toc30752436)

[ARTIGO II.14 – CESSÃO DE CRÉDITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS 14](#_Toc30752437)

[ARTIGO II.15 – FORÇA MAIOR 14](#_Toc30752438)

[ARTIGO II.16 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO 14](#_Toc30752439)

[II.16.1 Suspensão da execução pelo beneficiário 14](#_Toc30752440)

[II.16.2 Suspensão da execução pela Comissão 15](#_Toc30752441)

[II.16.3 Efeitos da suspensão 16](#_Toc30752442)

[ARTIGO II.17 - RESOLUÇÃO DA CONVENÇÃO 16](#_Toc30752443)

[II.17.1 Resolução da convenção pelo beneficiário 16](#_Toc30752444)

[II.17.2 Resolução da convenção pela Comissão 17](#_Toc30752445)

[II.17.3 Efeitos da resolução 19](#_Toc30752446)

[ARTIGO II.18 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DECISÕES EXECUTÓRIAS 19](#_Toc30752447)

[PARTE B - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS 21](#_Toc30752448)

[ARTIGO II.19 - CUSTOS ELEGÍVEIS 21](#_Toc30752449)

[II.19.1 Condições de elegibilidade dos custos 21](#_Toc30752450)

[II.19.2 Custos diretos elegíveis 21](#_Toc30752451)

[II.19.3 Custos indiretos elegíveis 23](#_Toc30752452)

[II.19.4 Custos inelegíveis 23](#_Toc30752453)

[ARTIGO II.20 – IDENTIFICABILIDADE E VERIFICABILIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS 23](#_Toc30752454)

[II.20.1 Declaração dos custos e contribuições 23](#_Toc30752455)

[II.20.2 Registos e outros documentos comprovativos dos custos e contribuições declarados 24](#_Toc30752456)

[II.20.3 Condições para determinar a conformidade das práticas de contabilidade de custos 25](#_Toc30752457)

[ARTIGO II.21 – ELEGIBILIDADE DOS CUSTOS DAS ENTIDADES AFILIADAS AO BENEFICIÁRIO 26](#_Toc30752458)

[ARTIGO II.22 – TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS 26](#_Toc30752459)

[ARTIGO II.23 — INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS 27](#_Toc30752460)

[ARTIGO II.24 — SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E PRAZO DE PAGAMENTO 27](#_Toc30752461)

[II.24.1 Suspensão de pagamentos 27](#_Toc30752462)

[II.24.2 Suspensão do prazo de pagamento 28](#_Toc30752463)

[ARTIGO II.25 – DETERMINAÇÃO DO MONTANTE FINAL DA SUBVENÇÃO 29](#_Toc30752464)

[II.25.1 Passo 1 - Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar o financiamento não relacionado com custos e as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo 29](#_Toc30752465)

[II.25.2 Passo 2 - Aplicar o limite do montante máximo da subvenção 30](#_Toc30752466)

[II.25.3 Passo 3 - Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro 31](#_Toc30752467)

[II.25.4 Passo 4 - Aplicar a redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações 32](#_Toc30752468)

[ARTIGO II.26 – RECUPERAÇÃO 32](#_Toc30752469)

[II.26.1 Recuperação 32](#_Toc30752470)

[II.26.2 Procedimento de recuperação 33](#_Toc30752471)

[II.26.3 Juros de mora 33](#_Toc30752472)

[II.26.4 Encargos bancários 34](#_Toc30752473)

[ARTIGO II.27 – VERIFICAÇÕES, AUDITORIAS E AVALIAÇÃO 34](#_Toc30752474)

[II.27.1 Verificações técnicas e financeiras, auditorias e avaliações intercalares e finais 34](#_Toc30752475)

[II.27.2 Dever de guardar a documentação 34](#_Toc30752476)

[II.27.3 Obrigação de prestar informações 35](#_Toc30752477)

[II.27.4 Visitas no local 35](#_Toc30752478)

[II.27.5 Procedimento contraditório de auditoria 35](#_Toc30752479)

[II.27.6 Efeitos dos resultados da auditoria 36](#_Toc30752480)

[II.27.7 Correção de erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações 36](#_Toc30752481)

[II.27.8 Direitos do OLAF 38](#_Toc30752482)

[II.27.9 Direitos do Tribunal de Contas Europeu e da Procuradoria Europeia 38](#_Toc30752483)

## ANEXO I — CONDIÇÕES GERAIS

# PARTE A – DISPOSIÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS

## ARTIGO II.1 - DEFINIÇÕES

São aplicáveis as seguintes definições para efeitos da presente convenção:

**«Ação»**: **[*Opção 1 –* Subvenção de ação:** oconjunto de atividades ou o projeto][***Opção 2 – Subvenção de funcionamento:*** programa de trabalho] a que a subvenção é concedida, a realizar pelo beneficiário nos termos do anexo I.

**«Incumprimento de obrigações»:** incumprimento pelo beneficiário de uma ou mais das suas obrigações contratuais.

**«Informação ou documento confidencial»**: qualquer informação ou documento (independentemente do formato) recebido por uma das Partes da outra Parte, ou consultado por qualquer das Partes no âmbito da execução da convenção, que qualquer das Partes tenha identificado por escrito como confidencial. Não pode incluir informação publicamente disponível;

**«Conflito de interesses»**:uma situação em que a execução imparcial e objetiva da convenção pelo beneficiário se encontre comprometida por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com a Comissão ou qualquer terceira Parte relacionada com o objeto da convenção;

**«Custos diretos»**: os custos específicos que estão diretamente ligados à execução da *ação* e que, por isso, lhe podem ser diretamente atribuídos. Não podem incluir *custos indiretos*;

**«Força maior»**: qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das Partes e não imputável a falta ou negligência de uma delas ou das entidades por si subcontratadas, das entidades afiliadas ou de terceiros que recebem apoio financeiro, que impeça qualquer das Partes de executar uma das suas obrigações decorrentes da convenção e que não pôde ser resolvida apesar das diligências realizadas. Não podem ser invocados como motivo de *força maior*: os conflitos laborais, greves ou dificuldades financeiras, as falhas de um serviço, os defeitos dos equipamentos ou do material ou os atrasos na sua disponibilização, a menos que resultem diretamente de um caso reconhecido de *força maior*;

**«Notificação formal»**: a forma de comunicação entre as Partes, efetuada por escrito por via postal ou correio eletrónico, que fornece ao remetente provas irrefutáveis de que a mensagem foi entregue ao destinatário;

**«Fraude»**: qualquer ato ou omissão relativo à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a apropriação ou a retenção ilegítimas de fundos ou de ativos provenientes do orçamento da União, a não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, ou a aplicação ilegítima de tais fundos ou ativos para fins diferentes daqueles para os quais foram inicialmente concedidos;

**«Falta grave em matéria profissional»:** uma violação das leis ou regulamentos aplicáveis ou das normas deontológicas da profissão a que a pessoa ou entidade pertence, ou qualquer conduta indevida de uma pessoa ou entidade que tenha impacto na sua credibilidade profissional, sempre que tal comportamento denote uma intenção dolosa ou uma negligência grave;

**«Período de execução»**: o período de execução das atividades que fazem parte da *ação*, como especificado no artigo I.2.2;

**«Custos indiretos»**: os custos que não estão específica e diretamente ligados à execução da *ação* e que, por isso, não lhe podem ser diretamente atribuídos. Não podem incluir quaisquer custos identificáveis ou declarados como *custos diretos* elegíveis;

**«Irregularidade»**: qualquer violação de uma disposição do direito da União que resulte de um ato ou omissão do beneficiário que tenha, ou possa ter, por efeito lesar o orçamento da União;

**«Montante máximo da subvenção»**: a contribuição máxima da UE para a *ação*, definida no artigo I.3.1;

**«Material preexistente»**: qualquer material, documento, tecnologia ou conhecimento especializado existente antes de o beneficiário os utilizar na produção de um resultado da execução da *ação*;

**«Direitos preexistentes»**: quaisquer direitos de propriedade industrial e intelectual sobre *material preexistente*; pode consistir num direito de propriedade, direito de licença e/ou direito de uso pertencentes ao beneficiário ou quaisquer outros terceiros;

**«Pessoa relacionada»**: qualquer pessoa singular ou coletiva que seja membro do órgão de administração, gestão ou supervisão do beneficiário ou que tenha poderes de representação, decisão ou controlo em relação ao beneficiário;

**«Data de início»**: a data em que a execução da *ação* tem início, como previsto no artigo I.2.2;

**«Subcontrato»**: um contrato, na aceção do artigo II.10, que abrange a realização por terceiros de tarefas que fazem parte da *ação* descrita no anexo II;

## ARTIGO II.2 – OBRIGAÇÕES GERAIS DO BENEFICIÁRIO

O beneficiário:

(a) É responsável pela realização da *ação* nos termos da convenção;

(b) Deve respeitar todas as obrigações legais a que esteja vinculados nos termos do direito da UE, internacional e nacional;

(c) Deve informar imediatamente a Comissão de quaisquer acontecimentos ou circunstâncias de que tenha conhecimento e que sejam suscetíveis de afetar ou atrasar a execução da *ação*;

(d) Deve informar imediatamente a Comissão:

1. de qualquer alteração da sua situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade, bem como de qualquer alteração da sua designação, endereço ou representante legal;
2. de qualquer alteração da sua situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade das suas entidades afiliadas, bem como de qualquer alteração da sua designação, endereço ou representante legal;
3. de qualquer alteração relativa às situações de exclusão enumeradas no artigo 136.º do Regulamento (UE) 2018/1046, inclusive no respeitante às suas entidades afiliadas.

## ARTIGO II.3 – COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

### II.3.1 Forma e meios de comunicação

Qualquer comunicação relacionada com a convenção ou com a sua execução, incluindo a notificação de decisões, cartas, documentos ou informações relativos aos procedimentos administrativos, deve:

1. Ser efetuada por escrito (em formato papel ou eletrónico) na língua do contrato;
2. Incluir o número da convenção; e
3. Ser efetuada utilizando os contactos indicados no artigo I.6.

Em especial, as Partes concordam que qualquer *notificação formal* efetuada por correio ou correio eletrónico tem plenos efeitos jurídicos e é admissível como prova em processos administrativos ou judiciais.

Sempre que uma Parte solicitar confirmação escrita de uma mensagem de correio eletrónico num prazo razoável, o remetente deve apresentar a versão original assinada em papel da comunicação o mais rapidamente possível.

### II.3.2 Data das comunicações

Qualquer comunicação é considerada efetuada no momento em que é recebida pela Parte destinatária, salvo se a convenção dispuser que a referida comunicação se considerada efetuada na data em que foi enviada.

Considera-se que o correio eletrónico foi recebido pela Parte destinatária no dia do seu envio, desde que seja enviado para o endereço indicado no artigo I.6. O remetente deve poder comprovar a data de envio, por exemplo através de um boletim de leitura gerado automaticamente. Se a Parte remetente receber um relatório de mensagem não entregue, deve envidar todos os esforços para garantir que a outra Parte recebe efetivamente a comunicação por correio eletrónico ou correio normal. Nesse caso, não se pode considerar que a Parte remetente faltou à sua obrigação de enviar a comunicação dentro de determinado prazo.

O correio enviado para a Comissão por serviços postais ou de mensagens considera-se recebido pela Comissão na data em que for registado pelo departamento identificado no artigo I.6.

Considera-se que as *notificações formais* são recebidas na data de receção indicada no comprovativo recebido pela Parte remetente de que a mensagem foi transmitida ao destinatário especificado.

A Comissão pode considerar qualquer alteração não divulgada de endereço postal ou eletrónico pela outra Parte no presente Acordo como falta grave em matéria profissional, que constitui uma das situações de exclusão referidas no artigo 136.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046.

## ARTIGO II.4 – RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS

**II.4.1** A Comissão não é responsável por quaisquer danos causados ou sofridos pelo beneficiário, incluindo quaisquer danos causados a terceiros em consequência ou durante a execução da *ação*.

**II.4.2** Salvo em caso de *força maior*, o beneficiário deve indemnizar a Comissão por eventuais danos por esta sofridos em resultado da execução da *ação* ou pelo facto de a *ação* não ter sido executada em plena conformidade com a convenção.

## ARTIGO II.5 — CONFLITO DE INTERESSES

**II.5.1** O beneficiário deve tomar todas as medidas necessárias para evitar situações de *conflito de interesses*.

**II.5.2** O beneficiário deve informar a Comissão sem demora de qualquer situação que constitua ou possa conduzir a um *conflito de interesses*. Deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para corrigir essa situação.

A Comissão pode verificar se as medidas tomadas são adequadas e pode exigir que sejam adotadas medidas adicionais dentro de um determinado prazo.

## ARTIGO II.6 - CONFIDENCIALIDADE

**II.6.1** Durante a execução da *ação* e por um período de cinco anos após o pagamento do saldo, as Partes devem tratar com confidencialidade todas as *informações e documentos confidenciais*.

**II.6.2** As Partes só podem utilizar as *informações e documentos confidenciais* por qualquer motivo diferente do cumprimento das suas obrigações decorrentes da convenção se tiverem obtido o acordo prévio, por escrito, da outra Parte.

**II.6.3** As obrigações de confidencialidade deixam de ser aplicáveis se:

1. A Parte que comunicou as informações concordar em desvincular a outra Parte dessas obrigações;
2. As *informações ou documentos confidenciais* se tornarem públicos por outros meios que não representem uma violação da obrigação de confidencialidade;
3. A divulgação das *informações ou documentos confidenciais* for exigida por lei.

## ARTIGO II.7 – TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

### II.7.1 Tratamento de dados pessoais pela Comissão

Quaisquer dados pessoais incluídos na convenção devem ser tratados pela Comissão em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725[[1]](#footnote-1).

Esses dados serão tratados pelo responsável pelo tratamento dos dados identificado no artigo I.6 exclusivamente para a execução, gestão e acompanhamento da convenção ou a proteção dos interesses financeiros da UE, incluindo controlos, auditorias e inquéritos em conformidade com o disposto no artigo II.27.

O beneficiário tem o direito de aceder, retificar ou apagar os seus próprios dados pessoais e o direito de restringir ou, se for caso disso, o direito de portabilidade dos dados ou o direito de oposição ao tratamento de dados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1725. Para o efeito, deve enviar quaisquer pedidos de informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais à entidade responsável pelo tratamento dos dados identificada no artigo I.6.

O beneficiário tem o direito de interpor recurso, a qualquer momento, junto da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

### II.7.2 Tratamento de dados pessoais pelo beneficiário

O beneficiário deve proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da convenção de acordo com o direito da UE e nacional aplicável em matéria de proteção de dados (incluindo autorizações ou requisitos de notificação).

O beneficiário só pode conceder ao seu pessoal acesso aos dados que sejam estritamente necessários para a execução, gestão e acompanhamento da convenção. O beneficiário deve garantir que o pessoal autorizado a proceder ao tratamento de dados pessoais se comprometeu a manter a confidencialidade ou está sujeito a uma obrigação legal adequada de confidencialidade.

O beneficiário deve adotar medidas de segurança adequadas, a nível técnico e organizacional, tendo em conta os riscos inerentes ao tratamento e à natureza, âmbito, contexto e finalidades do tratamento dos dados pessoais em causa. A fim de assegurar, consoante o caso:

1. A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
2. A capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
3. A capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico;
4. Um processo para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
5. Medidas para proteger os dados pessoais contra a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, de modo acidental ou ilícito, dos dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

## ARTIGO II.8 – VISIBILIDADE DO FINANCIAMENTO DA UNIÃO

### II.8.1 Informações sobre o financiamento da União e utilização do símbolo da União Europeia

Salvo pedido ou acordo em contrário por parte da Comissão, qualquer comunicação ou publicação do beneficiário relacionada com a *ação*, incluindo em conferências, seminários ou em qualquer informação ou material promocional (como brochuras, desdobráveis, cartazes, apresentações, ficheiros eletrónicos, etc.), deve:

1. Indicar que a *ação* recebeu apoio financeiro da União; e
2. Incluir o emblema da União Europeia.

Quando apresentado em associação com outro logótipo, o símbolo da União Europeia deve ter o destaque adequado.

A obrigação de exibir o emblema da União Europeia não confere ao beneficiário o direito de utilização exclusiva. O beneficiário não pode apropriar-se do emblema da União Europeia ou de outra marca ou logótipo semelhante, quer através de registo quer por qualquer outro meio.

Para efeitos do primeiro, segundo e terceiro parágrafos e sob as condições aí especificadas, o beneficiário pode utilizar o emblema da União Europeia sem necessidade de autorização prévia da Comissão.

### II.8.2 Declarações de exoneração de responsabilidade da Comissão

Qualquer comunicação ou publicação relacionada com a *ação*, realizada pelo beneficiário, em qualquer forma e através de qualquer meio, deve mencionar:

1. Que reflete apenas o ponto de vista do autor; e
2. Que a Comissão não é responsável pela utilização que possa ser feita das informações nela contidas.

## ARTIGO II.9 – DIREITOS PREEXISTENTES, PROPRIEDADE E UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS (INCLUINDO DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL)

### II.9.1 Propriedade dos resultados pelo beneficiário

Salvo disposição em contrário na convenção, a propriedade dos resultados da *ação*, incluindo os direitos de propriedade industrial e intelectual, dos relatórios e de outros documentos correlacionados, pertence ao beneficiário.

### II.9.2 Direitos preexistentes

Se a Comissão enviar ao beneficiário um pedido escrito, especificando quais os resultados que pretende utilizar, o beneficiário deve:

1. Elaborar uma lista que especifique todos os *direitos preexistentes* incluídos nesses resultados; e
2. Enviar essa lista à Comissão, o mais tardar juntamente com o pedido de pagamento do saldo.

O beneficiário deve assegurar que dispõe, ou que as suas entidades afiliadas dispõem, de todos os *direitos preexistentes* durante a execução da convenção.

### II.9.3 Direitos de utilização pela União dos resultados e dos direitos preexistentes

O beneficiário concede à União os seguintes direitos de utilização dos resultados da *ação*:

(a) Utilização para os seus próprios fins, nomeadamente disponibilização a pessoas que trabalhem para a Comissão, a outras instituições, agências e órgãos da União e a instituições dos Estados-Membros, bem como para os copiar e reproduzir, na totalidade ou em parte, e em número ilimitado de cópias;

(b) Reprodução: o direito de autorizar a reprodução dos resultados, direta ou indireta, temporária ou permanente, por qualquer meio (mecânico, digital ou outro) e sob qualquer forma, no todo ou em parte;

(c) Comunicação ao público: o direito de autorizar qualquer visualização, execução ou comunicação ao público, por fio ou sem fio, incluindo a colocação à disposição do público dos resultados de forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente; Este direito também inclui a comunicação e transmissão por cabo ou por satélite;

(d) Distribuição: o direito de autorizar qualquer forma de distribuição de resultados ou cópias dos resultados ao público;

(e) Adaptação: o direito de alterar os resultados;

(f) Tradução;

(g) O direito de armazenar e arquivar os resultados em conformidade com as regras de gestão de documentos aplicáveis à Comissão, incluindo a digitalização ou conversão noutro formato para fins de preservação ou nova utilização;

(h) O direito de autorizar a reutilização dos documentos, em conformidade com a Decisão 2011/833/UE da Comissão, de 12 de dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão, na medida em que seja aplicável e os documentos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e não sejam excluídos por qualquer das suas disposições. Para efeitos da presente disposição, a expressão «reutilização» e «documento» têm o significado que lhes é atribuído pela Decisão 2011/833/UE.

Os referidos direitos de utilização podem ainda ser especificados mais pormenorizadamente nas condições especiais.

Podem incluir-se outros direitos de utilização pela União nas condições específicas.

O beneficiário deve garantir à União o direito de utilizar quaisquer *direitos preexistentes* de propriedade industrial e intelectual que tenham sido incluídos nos resultados da *ação*. Salvo disposto em contrário nas condições específicas, esses *direitos preexistentes* devem ser utilizados para os mesmos efeitos e sob as mesmas condições aplicáveis aos direitos de utilização dos resultados da *ação*.

As informações sobre o titular dos direitos de autor devem ser mencionadas aquando da divulgação dos resultados pela União. Devem ser apresentadas conforme se segue: «© — ano — nome do titular dos direitos. Todos os direitos reservados. Licenciado à União Europeia sob condições».

Se o beneficiário conceder direitos de utilização à Comissão, tal não afeta as suas obrigações de confidencialidade nos termos do artigo II.6 ou a obrigação do beneficiário nos termos do artigo II.2.

## ARTIGO II.10 – ADJUDICAÇÃO DE CONTRATOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA AÇÃO

**II.10.1** Se a execução da *ação* exigir a aquisição de bens, obras ou serviços, o beneficiário pode adjudicar o contrato de acordo com as suas práticas de aquisição habituais, desde que os contratos sejam adjudicados ao candidato que apresente a proposta economicamente mais vantajosa ou, se apropriado, ao candidato que ofereça o preço mais baixo. Deste modo, deve evitar eventuais *conflitos de interesses*.

O beneficiário deve garantir que a Comissão, o Tribunal de Contas Europeu e o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) possam exercer os seus direitos ao abrigo do artigo II.27, também em relação aos respetivos subcontratantes.

**II.10.2** O beneficiário que seja «autoridade adjudicante» na aceção de Diretiva 2014/24/UE[[2]](#footnote-2) ou «entidade adjudicante» na aceção da Diretiva 2014/25/UE[[3]](#footnote-3) deve respeitar a legislação nacional aplicável em matéria de contratos públicos.

O beneficiário deve assegurar que as condições que lhe são aplicáveis nos termos dos artigos II.4, II.5, II.6 e II.9 são igualmente aplicáveis aos contratantes.

**II.10.3** O beneficiário deve ser o único responsável pela realização da *ação* e pelo respeito das disposições da convenção.

**II.10.4** Se o beneficiário incumprir as suas obrigações previstas no artigo II.10.1, os custos relacionados com o contrato em causa não são consideradas elegíveis nos termos do artigo II.19.2, alíneas c), d) e e).

Se o beneficiário não cumprir qualquer das suas obrigações nos termos do artigo II.10.2, a subvenção pode ser reduzida em conformidade com o artigo II.25.4.

## ARTIGO II.11 – SUBCONTRATAÇÃO DE TAREFAS QUE FAZEM PARTE DA AÇÃO

**II.11.1** O beneficiário pode subcontratar tarefas que façam parte da *ação*. Nesse caso, deve assegurar que, para além das condições especificadas no artigo II.10, as seguintes condições são respeitadas:

1. A subcontratação não abrange as tarefas essenciais da *ação*;
2. O recurso à subcontratação deve ser justificado em relação à natureza da *ação* e às necessidades da sua execução;
3. Os custos estimados da subcontratação sejam claramente identificáveis no orçamento previsional apresentado no anexo II;
4. Qualquer recurso à subcontratação que não esteja previsto no anexo II deve ser comunicado pelo beneficiário e aprovado pela Comissão; A Comissão pode aprovar:

(i) Antes de qualquer recurso à subcontratação, se o beneficiário solicitar uma alteração, como previsto no artigo II.13; ou

(ii) Após se ter recorrido à subcontratação, se esta:

* + - * + for especificamente justificada no relatório técnico intercalar ou final referido nos artigos I.4.3 e I.4.4; e
        + Não implicar alterações à convenção que possam pôr em causa a decisão de concessão da subvenção ou violar o princípio da igualdade de tratamento dos requerentes;

1. O beneficiário assegura que as condições que lhe são aplicáveis nos termos do artigo II.8 são igualmente aplicáveis aos subcontratantes.

**II.11.2** Se o beneficiário incumprir as suas obrigações previstas no artigo II.11.1, alíneas a), b), c) ou d), os custos relacionados com o contrato em causa não são considerados elegíveis nos termos do artigo II.19.2, alínea f).

Se o beneficiário incumprir qualquer das suas obrigações nos termos do artigo II.11.1, alínea e), a subvenção pode ser reduzida em conformidade com o artigo II.25.4.

## ARTIGO II.12 – APOIO FINANCEIRO A TERCEIROS

**II.12.1** Se durante a execução da *ação* o beneficiário tiver de conceder apoio financeiro a terceiros, deve prestar esse apoio financeiro em conformidade com as condições especificadas no anexo II. Segundo essas condições, devem ser divulgadas, no mínimo, as seguintes informações:

1. O montante máximo do apoio financeiro; Este montante não pode exceder 60 000 EUR para cada terceiro, exceto se a realização do objetivo da *ação*, tal como especificado no anexo I, for impossível ou excessivamente difícil;
2. Os critérios para determinar o montante exato do apoio financeiro;
3. Os diferentes tipos de atividade que podem receber apoio financeiro, com base numa lista fixa;
4. Os tipos ou categorias de pessoas que podem receber apoio financeiro;
5. Os critérios para prestar apoio financeiro.

**II.12.2** Em derrogação do disposto no artigo II.12.1, caso o apoio financeiro assuma a forma de um prémio, o beneficiário deve prestar esse apoio financeiro em conformidade com as condições especificadas no anexo II, que devem incluir, pelo menos:

(a) Critérios de elegibilidade e de adjudicação;

(b) O valor do prémio;

(c) As modalidades de pagamento.

**II.12.3** O beneficiário deve assegurar que as condições que lhes são aplicáveis nos termos dos artigos II.4, II.5, II.6, II.8, II.9 e II.27 são igualmente aplicáveis aos terceiros que recebem o apoio financeiro.

## ARTIGO II.13 – ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO

**II.13.1** Qualquer alteração à convenção deve ser efetuada por escrito.

**II.13.2** A alteração não pode ter por objeto ou efeito introduzir na convenção alterações substanciais suscetíveis de pôr em causa a decisão de concessão da subvenção ou de infringir a igualdade de tratamento dos requerentes da subvenção.

**II.13.3** Os pedidos de alteração devem:

1. Ser devidamente justificados;
2. Ser acompanhados dos documentos comprovativos adequados; e
3. Ser enviados à outra Parte atempadamente, antes da produção de efeitos e, de qualquer forma, um mês antes do final do *período de execução*.

A alínea c) não se aplica nos casos devidamente justificados pela Parte que requer a alteração, desde que a outra Parte concorde.

**II.13.4** No caso de uma subvenção de funcionamento, o prazo fixado no artigo I.2.2 não pode ser prolongado por via de alterações à convenção.

**II.13.5** As alterações entram em vigor na data da última assinatura pelas Partes ou na data da aprovação do pedido de alteração.

As alterações produzem efeitos numa data acordada pelas Partes ou, na sua ausência, na data em que a alteração entra em vigor.

## ARTIGO II.14 – CESSÃO DE CRÉDITOS PARA PAGAMENTOS A TERCEIROS

**II.14.1** O beneficiário não pode ceder a terceiros nenhum dos seus créditos sobre a Comissão, exceto quando autorizado pela Comissão com base num pedido escrito fundamentado do beneficiário.

Caso a Comissão não tenha aceite a cessão ou os respetivos termos não tenham sido respeitados, a cessão não produz efeitos em relação à Comissão.

**II.14.2** Uma tal cessão não pode, em caso algum, dispensar o beneficiário das suas obrigações perante a Comissão.

## ARTIGO II.15 – FORÇA MAIOR

**II.15.1** Se uma das Partes for confrontada com um caso de *força maior*, deve enviar sem demora uma *notificação formal* à outra Parte, declarando a natureza da situação ou do evento, bem como a sua duração provável e efeitos previsíveis.

**II.15.2** As Partes devem tomar todas as medidas necessárias para minimizar os eventuais danos resultantes de um caso de *força maior*. Devem envidar todos os esforços para retomar a execução da *ação* logo que possível.

**II.15.3** A Parte afetada pela *força maior* não será considerada como tendo faltado a uma das suas obrigações convencionais, se tiver sido impedida por um caso de *força maior*.

## ARTIGO II.16 – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO

### II.16.1 Suspensão da execução pelo beneficiário

O beneficiário pode suspender a execução da *ação*, ou de parte da mesma, quando circunstâncias excecionais, nomeadamente de *força maior*, tornarem a referida execução impossível ou demasiado difícil.

O beneficiário deve informar imediatamente a Comissão, indicando:

1. Os motivos da suspensão, incluindo informações sobre a data ou o período em que ocorreram as circunstâncias excecionais; e
2. A data previsível de retoma da execução.

Quando as circunstâncias permitam ao beneficiário retomar a execução da *ação*, este deve informar imediatamente a Comissão e apresentar um pedido de alteração da convenção como previsto no artigo II.16.3. Esta obrigação não é aplicável em caso de resolução da convenção nos termos do artigo II.17.1 ou do artigo II.17.2.1, alíneas b) ou c).

### II.16.2 Suspensão da execução pela Comissão

#### II.16.2.1 Motivos da suspensão

A Comissão pode suspender a execução da *ação*, na sua totalidade ou em parte:

1. Se a Comissão tiver provas de que o beneficiário é responsável por *irregularidades*, *fraude* ou *incumprimento de obrigações* no âmbito do procedimento de adjudicação ou da execução da convenção;
2. Se a Comissão tiver provas de que o beneficiário é responsável por *irregularidades* sistemáticas ou recorrentes, *fraude* ou *incumprimento grave das obrigações* decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom»), que tenham sido concedidas ao beneficiário sob condições semelhantes, e que as *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* tenham um impacto significativo nesta subvenção; ou
3. Se a Comissão suspeitar que o beneficiário é responsável por *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* no procedimento de concessão ou na execução da convenção e precisar de verificar se estes ocorreram efetivamente.

#### II.16.2.2 Procedimento de suspensão

**Passo 1** — Antes da suspensão da execução da *ação*, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário:

1. Informando-o:
2. Que tenciona suspender a execução;
3. Dos motivos da suspensão;
4. Das condições necessárias para retomar a execução nos casos referidos no artigo II.16.2.1, alíneas a) e b); e
5. Convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da receção da *notificação formal*.

**Passo 2** - Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao beneficiário uma *notificação formal* informando-o:

1. Da suspensão da execução;
2. Dos motivos da suspensão; e
3. Das condições necessárias para retomar a execução nos casos referidos no artigo II.16.2.1, alíneas a) e b); ou
4. A data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido no artigo II.16.2.1, alínea c).

A suspensão produz efeitos cinco dias após a receção da *notificação formal* pelo beneficiário, ou numa data posterior aí especificada.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário informando-o de que não pretende prosseguir com a suspensão.

#### II.16.2.3 Retoma da execução

Para retomar a execução, o beneficiário deve tomar todas as medidas para satisfazer o mais rapidamente possível as condições indicadas na notificação e deve informar a Comissão de quaisquer progressos efetuados neste sentido.

Se as condições para o reinício da execução estiverem preenchidas ou as verificações necessárias tiverem sido efetuadas, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário:

1. Informando-o de que as condições para o levantamento da suspensão estão preenchidas; e
2. Convidando-o a apresentar um pedido de alteração da convenção como previsto no artigo II.16.3. Esta obrigação não é aplicável em caso de resolução da convenção nos termos do artigo II.17.1 ou do artigo II.17.2.1, alíneas b), f) ou g).

### II.16.3 Efeitos da suspensão

Se a execução da *ação* puder ser retomada e a convenção não tiver sido resolvida, a convenção de subvenção deve ser alterada em conformidade com o artigo II.13, a fim de:

1. Definir a data em que a *ação* deve ser retomada;
2. Prolongar a duração da *ação*; e
3. Introduzir outras alterações necessárias para adaptar a *ação* à nova situação.

A suspensão é levantada com efeitos a partir da data de retoma indicada na alteração. Essa data pode ser anterior à data em que a alteração entra em vigor.

Os custos incorridos durante o período de suspensão para executar a *ação* ou a parte suspensa não são reembolsados nem cobertos pela subvenção.

A suspensão da execução da *ação* não afeta o direito da Comissão a resolver a convenção de subvenção nos termos do artigo II.17.2, a reduzir a subvenção ou recuperar montantes indevidamente pagos, nos termos dos artigos II.25.4 e II.26.

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização decorrente da suspensão por iniciativa da outra Parte.

## ARTIGO II.17 - RESOLUÇÃO DA CONVENÇÃO

### II.17.1 Resolução da convenção pelo beneficiário

O beneficiário pode pôr termo à convenção de subvenção.

O beneficiário deve enviar uma *notificação formal* de resolução à Comissão, indicando:

1. Os motivos da resolução; e
2. A data em que a resolução produz efeitos. A referida data deve ser posterior à data da *notificação formal.*

Se o beneficiário não indicar os motivos da resolução, ou se a Comissão considerar que não a justificam, considera-se que a resolução da convenção é abusiva.

A resolução produz efeitos na data especificada na *notificação formal*.

### II.17.2 Resolução da convenção pela Comissão

#### II.17.2.1 Causas da resolução

A Comissão pode pôr termo à convenção de subvenção quando:

1. Uma alteração da situação jurídica, financeira, técnica, organizacional ou de propriedade do beneficiário for suscetível de afetar substancialmente a execução da convenção ou puser em causa a decisão de conceder a subvenção, ou uma alteração relativamente às situações de exclusão referidas no artigo 136.º do Regulamento (UE) 2018/1046, que ponha em causa a decisão de conceder a subvenção;
2. Os beneficiários, qualquer *pessoa relacionada* ou qualquer pessoa singular que seja essencial para a adjudicação ou a execução da convenção tiverem cometido um *incumprimento grave das obrigações*, incluindo a execução incorreta da *ação*, tal como descrito no anexo I;
3. A execução da *ação* for impossível ou estiver suspensa devido a um caso de *força maior* ou a circunstâncias excecionais que:
4. Tornem a retoma impossível; ou
5. Impliquem alterações da convenção que ponham em causa a decisão de concessão ou constituam uma violação do princípio da igualdade de tratamento dos requerentes;
6. O beneficiário ou uma pessoa singular ou coletiva que assume a responsabilidade ilimitada pelas dívidas do beneficiário:
7. For declarado em situação de falência, for objeto de procedimentos de insolvência ou liquidação, tiver os seus ativos administrados por uma entidade que procede à liquidação ou pelos tribunais, entrar num acordo com os credores, cessar a sua atividade, ou se encontrar em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação da União ou nacional;
8. Se encontrar em incumprimento das suas obrigações relativas ao pagamento de impostos ou de contribuições para a segurança social em conformidade com a legislação aplicável;
9. O beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* ou qualquer pessoa singular essencial para a adjudicação ou execução da convenção seja responsável por:
10. *Falta grave em matéria profissional*, comprovada por qualquer meio;
11. *Fraude*;
12. Corrupção;
13. Conduta relacionada com organizações criminosas;
14. Branqueamento de capitais;
15. Crimes relacionados com o terrorismo (incluindo o financiamento do terrorismo);
16. Trabalho infantil ou outras infrações relacionadas com o tráfico de seres humanos;
17. Se a Comissão tiver provas de que o beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* ou qualquer pessoa singular essencial para a adjudicação ou a execução da convenção é responsável por *irregularidades*, *fraude* ou *incumprimento de obrigações* no âmbito do procedimento de adjudicação ou da execução da convenção, incluindo se esse beneficiário, *pessoa relacionada* ou pessoa singular tiver apresentado informações falsas ou não tenha fornecido as informações exigidas;
18. Se a Comissão tiver provas de que o beneficiário é responsável por, *irregularidades* sistémicas ou recorrentes, *fraude* ou *incumprimento grave das obrigações* no âmbito de outras subvenções da União ou da Euratom, que lhe foram concedidas sob condições semelhantes, e se essas *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* tiverem um impacto significativo nesta subvenção;
19. Se o beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada*, ou qualquer pessoa singular essencial para a adjudicação ou a execução da convenção, tiver criado uma entidade sob outra jurisdição com intenção de contornar obrigações fiscais, sociais ou outras obrigações legais na jurisdição da sua sede social, administração central ou estabelecimento principal;
20. O beneficiário ou qualquer *pessoa relacionada* tiver sido criado com a intenção referida na alínea h) ou
21. Se a Comissão tiver enviado ao beneficiário uma *notificação formal* convidando-o a pôr termo à participação da sua entidade afiliada por esta se encontrar numa das situações previstas nas alíneas d) a i), e o beneficiário não tenha pedido uma alteração para pôr termo à participação da entidade e reafetar as suas tarefas.

#### II.17.2.2 Procedimento de resolução

**Passo 1** - Antes da suspensão da execução da ação, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário,

* 1. Informando-o:

1. De que tenciona proceder à resolução;
2. Os motivos da resolução; e
   1. Convidando-o, no prazo de 45 dias a contar da receção da *notificação formal*:
3. A apresentar observações; e
4. No caso referido no artigo II.17.2.1, alínea b), a informar a Comissão das medidas tomadas para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da convenção.

**Passo 2** - Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao beneficiário uma *notificação formal* informando-o da resolução e da data em que produz efeitos.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário informando-o de que não pretende prosseguir com a resolução.

A resolução produz efeitos:

1. No caso do artigo II.17.2.1, alíneas a), b) e d): No dia indicado na *notificação formal* de resolução referida no segundo parágrafo (ou seja, no passo 2);
2. No caso do artigo II.17.2.1, alíneas c) e e) a j): No dia seguinte à receção pelo beneficiário da *notificação formal* de resolução referida no segundo parágrafo (ou seja, no passo 2);

### II.17.3 Efeitos da resolução

No prazo de 60 dias de calendário a contar da data em que a resolução produz efeitos, o beneficiário deve apresentar um pedido de pagamento do saldo, como previsto no artigo I.4.4.

Se a Comissão não receber o pedido de pagamento do saldo até à data referida, apenas os custos ou contribuições incluídos num relatório técnico aprovado e, se for caso disso, em demonstrações financeiras aprovadas, são reembolsados ou cobertos pela subvenção.

Se a convenção for resolvida pela Comissão porque o beneficiário não cumpriu a sua obrigação de apresentar o pedido de pagamento, o beneficiário não pode apresentar qualquer pedido de pagamento após a resolução. Nesse caso, é aplicável o segundo parágrafo.

A Comissão calcula o montante da subvenção final referida no artigo II.25 e do saldo referido no artigo I.4.5 com base nos relatórios apresentados. Devem ser tidas em conta apenas as atividades realizadas antes da data em que a resolução produz efeitos ou na data final do *período de execução*, conforme especificado no artigo I.2.2, consoante a data que ocorrer em primeiro lugar. Se a subvenção assumir a forma de reembolso dos custos efetivamente suportados em conformidade com o artigo I.3.2, alínea a), subalínea i), apenas são reembolsados ou cobertos pela subvenção os custos incorridos antes de a resolução produzir efeitos. Os custos relacionados com contratos cuja execução tiver lugar apenas após a resolução não são tidos em conta, reembolsados ou cobertos pela subvenção.

A Comissão pode reduzir o montante da subvenção em conformidade com o artigo II.25.4 no caso de:

1. Resolução abusiva da convenção pelo beneficiário na aceção do artigo II.17.1; ou
2. Resolução da convenção pela Comissão por qualquer dos motivos previstos no artigo II.17.2.1, alíneas b) a j).

Nenhuma das Partes pode solicitar uma indemnização com o fundamento de que a outra Parte resolveu a convenção.

Após a resolução, as obrigações do beneficiário continuam a ser aplicáveis, nomeadamente as previstas nos artigos I.4, II.6, II.8, II.9, II.14, II.27 e em quaisquer disposições adicionais sobre a utilização dos resultados, tal como previsto nas condições específicas.

## ARTIGO II.18 – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DECISÕES EXECUTÓRIAS

**II.18.1** A convenção rege-se pelo direito da União aplicável complementado, sempre que necessário, pelo direito belga.

**II.18.2** Nos termos do artigo 272.º do TFUE, o Tribunal Geral ou, em caso de recurso, o Tribunal de Justiça da União Europeia, têm competência exclusiva para dirimir qualquer litígio entre a União e um beneficiário relativo à interpretação, aplicação ou validade da presente convenção, caso o litígio não possa ser resolvido amigavelmente.

**II.18.3** Nos termos do artigo 299.º do TFUE, para efeitos de recuperação na aceção do artigo II.26, a Comissão pode adotar uma decisão executória para impor obrigações pecuniárias a pessoas que não sejam Estados.

Pode ser interposta uma *ação* contra a presente decisão junto do Tribunal Geral da União Europeia, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE.

# PARTE B - DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

## ARTIGO II.19 - CUSTOS ELEGÍVEIS

### II.19.1 Condições de elegibilidade dos custos

Os *custos elegíveis* da *ação* são os custos efetivamente suportados pelo beneficiário e que satisfazem os seguintes critérios:

1. Serem incorridos durante o *período de execução*, com exceção dos custos relacionados com o pedido de pagamento do saldo e respetivos documentos comprovativos previstos no artigo I.4.4;
2. Serem indicados no orçamento previsional. O orçamento previsional consta do anexo II;
3. Serem incorridos em relação à *ação*, conforme descrita no anexo II, e serem necessários para a sua execução;
4. Serem identificáveis e verificáveis, em particular estarem inscritos na contabilidade do beneficiário e serem determinados de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis do país em que o beneficiário está estabelecido e com as práticas habituais de contabilidade do beneficiário;
5. Obedecerem aos requisitos das normas fiscais e laborais aplicáveis; e
6. Serem razoáveis, justificados e respeitarem o princípio da boa gestão financeira, nomeadamente no que se refere à economia e à eficiência.

### II.19.2 Custos diretos elegíveis

Para serem elegíveis, os *custos diretos* da *ação* devem cumprir as condições de elegibilidade definidas no artigo II.19.1.

Em especial, as categorias de custos seguintes constituem *custos diretos* elegíveis, desde que satisfaçam as condições de elegibilidade definidas no artigo II.19.1, bem como as condições que se seguem:

(a) Os custos com o pessoal do beneficiário, vinculado por contrato de trabalho ou ato de nomeação equivalente, e que esteja afetado à *ação*, desde que estes custos estejam em linha com as políticas habituais do beneficiário em matéria de remuneração.

Estes custos incluem os salários efetivamente pagos, acrescidos das contribuições para a segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração; Podem ainda incluir suplementos de remuneração, incluindo pagamentos com base em contratos suplementares de qualquer natureza, desde que sejam pagos de forma consistente quando seja necessário o mesmo tipo de trabalho ou competências, independentemente da fonte de financiamento utilizada;

Os encargos com pessoas singulares que trabalhem ao abrigo de um contrato celebrado com o beneficiário que não seja um contrato de trabalho, ou destacados junto do beneficiário por terceiros a título oneroso podem também ser incluídos nos custos de pessoal, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

1. a pessoa trabalha em condições semelhantes às dos trabalhadores assalariados (em especial no que respeita à forma como o trabalho é organizado, às tarefas em questão e às instalações onde são desempenhadas);
2. o resultado do trabalho pertence ao beneficiário (salvo acordo excecional em contrário); e

(iii) os custos não são significativamente diferentes dos custos do pessoal que realiza tarefas idênticas ao abrigo de um contrato de trabalho com o beneficiário;

(b) As despesas de viagem e ajudas de custo relacionadas, desde que esses custos estejam em harmonia com as práticas habituais do beneficiário em matéria de deslocações;

(c) Os custos de amortização dos equipamentos ou outros ativos (novos ou em segunda mão), conforme registados na contabilidade do beneficiário, desde que o ativo:

1. seja amortizado de acordo com as normas internacionais de contabilidade e as práticas contabilísticas habituais do beneficiário; e
2. tenha sido adquirido de acordo com o artigo II.10.1 se a aquisição ocorrer durante o *período de execução*;

Os custos de aluguer ou locação de equipamento ou outros bens também são elegíveis, desde que não excedam os custos de depreciação de equipamentos ou bens semelhantes e sejam excluídos de quaisquer taxas financeiras;

Só pode ser tida em consideração a parte dos custos de amortização, aluguer ou locação financeira dos equipamentos correspondente à *duração da ação* e a taxa de utilização real para os fins da *ação*. Excecionalmente, as condições específicas podem prever a elegibilidade do custo total da compra do equipamento, quando tal se justifique pela natureza da *ação* e pelo contexto da utilização do equipamento ou bens;

(d) Os custos de materiais consumíveis e de fornecimentos, desde que estes:

1. sejam adquiridos em conformidade com o artigo II.10.1; e
2. estejam diretamente afetados à *ação*;

(e) Os custos decorrentes diretamente do disposto na convenção (difusão de informações, avaliação específica da *ação*, auditorias, traduções, reprodução), incluindo as despesas com garantias financeiras solicitadas, desde que os serviços correspondentes sejam adquiridos em conformidade com o artigo II.10.1.

(f) Os custos decorrentes de *subcontratos* na aceção do artigo II.11, desde que as condições definidas no artigo II.11.1, alíneas a), b), c) e d) sejam satisfeitas;

(g) Os custos do apoio financeiro a terceiros na aceção do artigo II.12, desde que as condições definidas nesse artigo sejam satisfeitas;

(h) Os direitos, impostos e encargos pagos pelo beneficiário, nomeadamente o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), desde que sejam incluídos nos *custos diretos* elegíveis, e salvo disposição em contrário na convenção.

### II.19.3 Custos indiretos elegíveis

Para serem elegíveis, os *custos indiretos* da *ação* devem representar uma parcela razoável das despesas gerais do beneficiário e respeitar as condições de elegibilidade definidas no artigo II.19.1.

Salvo disposição em contrário do artigo I.3.2, os *custos indiretos* elegíveis devem ser declarados com base numa taxa fixa de 7 % do valor total dos *custos diretos* elegíveis.

### II.19.4 Custos inelegíveis

Para além de quaisquer outros custos que não satisfaçam as condições definidas no artigo II.19.1, os seguintes custos não são considerados elegíveis:

1. A remuneração do capital e dividendos pagos pelo beneficiário;
2. As dívidas e os encargos da dívida;
3. As provisões para perdas ou dívidas;
4. Os juros devedores;
5. Os créditos duvidosos;
6. As perdas cambiais;
7. As despesas de transferências da Comissão cobradas pelo banco do beneficiário;
8. Os custos declarados pelo beneficiário no âmbito de uma outra *ação* que receba uma subvenção financiada pelo orçamento da União. Nestas subvenções incluem-se as concedidas por um Estado-Membro e financiadas pelo orçamento da União e as concedidas por outras entidades que não a Comissão para a execução do orçamento da UE. Em especial, se o beneficiário receber uma subvenção de funcionamento financiada pelo orçamento da UE ou da Euratom, não pode declarar *custos indiretos* relativamente ao(s) período(s) cobertos pela subvenção de funcionamento, salvo se demonstrar que essa subvenção de funcionamento não cobre alguns custos da *ação*;
9. As contribuições em espécie de terceiros;
10. As despesas excessivas ou mal programadas;
11. O IVA dedutível.

## ARTIGO II.20 – IDENTIFICABILIDADE E VERIFICABILIDADE DOS MONTANTES DECLARADOS

### II.20.1 Declaração dos custos e contribuições

O beneficiário deve declarar como custos elegíveis ou como contribuição solicitada:

1. No que respeita aos custos reais:Os custos em que efetivamente incorreu para efeitos da *ação*;
2. No que respeita aos custos unitários ou contribuições unitárias: O montante obtido pela multiplicação do valor por unidade especificado no artigo I.3.2, alínea a), subalínea ii), ou alínea b), pelo número de unidades efetivamente utilizadas ou produzidas;
3. No que respeita aos custos de montante fixo ou contribuições de montante fixo: O montante global especificado no artigo I.3.2, alínea a), subalínea iii), ou alínea c), se as correspondentes tarefas ou parte da *ação*, conforme descritas no anexo II, foram executadas corretamente;
4. No que respeita aos custos de taxa fixa ou contribuições de taxa fixa: O montante obtido aplicando a taxa fixa especificada no artigo I.3.2, alínea a), subalínea iv), ou alínea d);
5. No que respeita ao financiamento não relacionado com custos: O montante global especificado no artigo I.3.2, alínea e), se os resultados ou condições correspondentes descritos no anexo II tiverem sido devidamente realizados ou respeitados;
6. No que respeita aos custos unitários declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: O montante obtido pela multiplicação do valor por unidade com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário, pelo número de unidades efetivamente utilizadas ou produzidas;
7. No que respeita aos custos de montante fixo declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: O montante global calculado com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário, se as correspondentes tarefas ou parte da *ação* foram executadas corretamente;
8. No que respeita aos custos de taxa fixa declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: O montante obtido aplicando a taxa fixa calculada de acordo com as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário.

Para as formas de subvenção a que se referem as alíneas b), c), d), f), g) e h), os montantes declarados devem estar em conformidade com as condições especificadas no artigo II.19.1, alíneas a) e b).

### II.20.2 Registos e outros documentos comprovativos dos custos e contribuições declarados

O beneficiário deve apresentar os seguintes elementos, caso lhe sejam solicitados no contexto das verificações e auditorias descritas no artigo II.27:

1. No que respeita aos custos reais: Documentos comprovativos adequados para comprovar os custos declarados, tais como contratos, faturas e registos contabilísticos.

Além disso, os procedimentos habituais de contabilidade e controlo interno do beneficiário devem permitir a conciliação direta dos montantes declarados com os montantes registados nas suas demonstrações contabilísticas, bem como com os montantes indicados nos documentos comprovativos;

1. No que respeita aos custos unitários ou contribuições unitárias: Documentos comprovativos adequados para comprovar o número de unidades declaradas.

O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado por unidade;

1. No que respeita aos custos de montante fixo ou contribuições de montante fixo: Documentos comprovativos adequados para comprovar que a *ação* foi corretamente executada.

O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado como montante fixo;

1. No que respeita aos custos de taxa fixa ou contribuições de taxa fixa: Documentos adequados que comprovem os custos elegíveis ou a contribuição solicitada a que a taxa fixa se aplica.

O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem de apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar a taxa fixa aplicada;

1. No que respeita ao financiamento não relacionado com custos: Documentos comprovativos adequados para comprovar que a *ação* foi corretamente executada.

O beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos nem apresentar documentos comprovativos, nomeadamente demonstrações contabilísticas, para comprovar o montante declarado como financiamento não relacionado com custos;

1. No que respeita aos custos unitários declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: Documentos comprovativos adequados para comprovar o número de unidades declaradas;
2. No que respeita aos custos de montante fixo declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: Documentos comprovativos adequados para comprovar que a *ação* foi corretamente executada.
3. No que respeita aos custos de taxa fixa declarados com base nas práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário: Documentos adequados que comprovem os custos elegíveis ou a contribuição solicitada a que a taxa fixa se aplica.

### II.20.3 Condições para determinar a conformidade das práticas de contabilidade de custos

**II.20.3.1** Nos casos previstos no artigo II.20.2, alíneas f), g) e h), o beneficiário não tem de identificar os custos elegíveis efetivos cobertos, mas deve assegurar que as práticas de contabilidade de custos utilizadas para declarar os custos elegíveis estão em conformidade com as seguintes condições:

1. As práticas de contabilidade de custos utilizadas são as suas práticas habituais de contabilidade de custos e são aplicadas de forma coerente, com base em critérios objetivos e independentes da fonte de financiamento;
2. Os custos declarados podem ser diretamente conciliados com os montantes registados na sua contabilidade geral; e
3. As categorias de custos utilizadas para determinar os custos declarados excluem quaisquer custos inelegíveis ou custos cobertos por outras formas de subvenção, em conformidade com o artigo I.3.2.

**II.20.3.2** Se as condições específicas o previrem, o beneficiário pode apresentar à Comissão um pedido convidando-a a avaliar a conformidade das suas práticas habituais de contabilidade de custos. Se tal for exigido nas condições específicas, o pedido deve ser acompanhado de um certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos («certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos»).

Este certificado de conformidade das práticas de contabilidade de custos deve ser:

1. Elaborado por um revisor oficial de contas ou, se o beneficiário for um organismo público, por um agente público competente e independente; e
2. Elaborado em conformidade com o anexo VII;

O certificado deve atestar que as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário utilizadas para declarar os custos elegíveis estão em conformidade com as condições especificadas no artigo II.20.3.1 e com eventuais condições suplementares previstas nas condições específicas.

**II.20.3.3** Se a Comissão confirmar que as práticas habituais de contabilidade de custos do beneficiário estão conformes, os custos declarados em aplicação dessas práticas não podem ser contestados posteriormente, se:

1. As práticas efetivamente utilizadas forem conformes com as aprovadas pela Comissão; e
2. O beneficiário não ocultou quaisquer elementos de informação para efeitos da homologação das suas práticas de contabilidade de custos.

## ARTIGO II.21 – ELEGIBILIDADE DOS CUSTOS DAS ENTIDADES AFILIADAS AO BENEFICIÁRIO

Se as condições específicas incluírem uma disposição sobre as entidades afiliadas ao beneficiário, os custos incorridos por essas entidades são elegíveis, se:

1. Satisfizerem as mesmas condições aplicáveis ao beneficiário previstas nos artigos II.19 e II.20; e
2. O beneficiário assegurar que as condições que lhe são aplicáveis nos termos dos artigos II.4, II.5, II.6, II.8, II.10, II.11 e II.27 são igualmente aplicáveis a essa entidade.

## ARTIGO II.22 – TRANSFERÊNCIAS ORÇAMENTAIS

O beneficiário está autorizado a ajustar o orçamento previsional definido no anexo II por meio de transferências entre as diferentes categorias orçamentais, caso a *ação* seja executada em conformidade com o descrito no anexo II. Este ajustamento não implica a alteração da convenção prevista no artigo II.13.

No entanto, o beneficiário não pode adicionar custos relacionados com *subcontratos* não previstos no anexo 1, a não ser que esses *subcontratos* adicionais sejam aprovados pela Comissão em conformidade com o artigo II.11.1, alínea d).

Os primeiros dois parágrafos não são aplicáveis a montantes que, de acordo com o artigo I.3.2, alínea a), subalínea iii), ou alínea c), assumam a forma de montantes fixos ou que, tal como previsto no artigo I.3.2, alínea e), assumam a forma de financiamento não relacionado com custos.

## ARTIGO II.23 — INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

A Comissão pode resolver a convenção nos termos do artigo II.17.2.1, alínea b), e pode reduzir a subvenção, nos termos do artigo II.25.4, se o beneficiário:

1. Não apresentar um pedido de pagamento intermédio ou de pagamento do saldo, acompanhado dos documentos referidos nos artigos I.4.3 e I.4.4 no prazo de 60 dias após o termo do período de apresentação de relatórios correspondente; e
2. Continuar a não apresentar esse pedido no prazo de 60 dias após uma notificação escrita nesse sentido enviada pela Comissão.

## ARTIGO II.24 — SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS E PRAZO DE PAGAMENTO

### II.24.1 Suspensão de pagamentos

#### II.24.1.1 Motivos da suspensão

A Comissão pode, a qualquer momento durante a execução da convenção, suspender os pagamentos de pré-financiamento, pagamentos intermédios ou pagamento do saldo:

1. Se a Comissão tiver provas de que o beneficiário é responsável por *irregularidades, fraude* ou *incumprimento de obrigações* no âmbito do procedimento de adjudicação ou da execução da convenção;
2. Se a Comissão tiver provas de que o beneficiário é responsável por *irregularidades* sistemáticas ou recorrentes, *fraude* ou *incumprimento grave das obrigações* decorrentes de outras subvenções financiadas pela União ou pela Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom»), que tenham sido concedidas ao beneficiário sob condições semelhantes, e que as *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* tenham um impacto significativo nesta subvenção; ou
3. Se a Comissão suspeitar que o beneficiário é responsável por *erros substanciais, irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* no procedimento de concessão ou na execução da convenção e precisar de verificar se estes ocorreram efetivamente.

#### II.24.1.2 Procedimento de suspensão

**Passo 1** - Antes da suspensão dos pagamentos, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário:

1. Informando-o:
2. da sua intenção de suspender os pagamentos;
3. dos motivos da suspensão;
4. nos casos referidos no artigo II.24.1.1, alíneas a) e b), das condições que devem ser preenchidas para os pagamentos recomeçarem; e
5. Convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da receção da *notificação formal*.

**Passo 2** - Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar o procedimento apesar das observações recebidas, deve enviar ao beneficiário uma *notificação formal* informando-o:

1. Da suspensão dos pagamentos;
2. Dos motivos da suspensão;
3. Das condições necessárias para os pagamentos recomeçarem nos casos referidos no artigo II.24.1.1, alíneas a) e b);
4. Da data indicativa de conclusão da verificação necessária no caso referido no artigo II.24.1.1, alínea c).

A suspensão produz efeitos na data em que a Comissão envia a *notificação formal* de suspensão (passo 2).

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário informando-o de que não pretende prosseguir com a suspensão.

#### II.24.1.3 Efeitos da suspensão

Durante o período de suspensão dos pagamentos o beneficiário não tem direito a apresentar os pedidos de pagamento nem os documentos comprovativos referidos nos artigos I.4.2, I.4.3 e I.4.4.

Os pedidos de pagamento e documentos comprovativos correspondentes podem ser apresentados logo que possível após o recomeço dos pagamentos, ou podem ser incluídos no primeiro pedido de pagamento devido na sequência do recomeço dos pagamentos, de acordo com o calendário apresentado no artigo I.4.1.

A suspensão dos pagamentos não afeta o direito do beneficiário suspender a execução da *ação*, como previsto no artigo II.16.1, ou de resolver a convenção nos termos do artigo II.17.1.

#### II.24.1.4 Retoma dos pagamentos

Para que a Comissão retome os pagamentos, o beneficiário deve satisfazer o mais rapidamente possível as condições indicadas na notificação e informar a Comissão de quaisquer progressos efetuados neste sentido.

Caso sejam satisfeitas as condições que permitem retomar os pagamentos, a suspensão é levantada. A Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário informando-o desse facto.

### II.24.2 Suspensão do prazo de pagamento

**II.24.2.1** A Comissão pode suspender em qualquer momento o prazo de pagamento fixado nos artigos I.4.2, I.4.3 e I.4.54 se um pedido de pagamento não puder ser aprovado pelo facto de:

1. Não estar conforme com a convenção;
2. Não tiverem sido apresentados os documentos comprovativos adequados; ou
3. Haver dúvidas sobre a elegibilidade dos custos declarados na demonstração financeira e serem necessários controlos, avaliações, auditorias ou inquéritos adicionais.

**II.24.2.2** A Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário informando-o:

1. Da suspensão; e
2. Dos motivos da suspensão.

A suspensão produz efeitos na data em que a Comissão envia a *notificação formal*.

**II.24.2.3** Se as condições que levaram à suspensão do prazo de pagamento deixarem de se verificar, a suspensão é levantada e recomeça a contagem do período restante.

Se a suspensão for superior a dois meses, o beneficiário pode solicitar à Comissão que decida sobre a continuação da suspensão.

Se o prazo de pagamento tiver sido suspenso devido ao facto de os relatórios técnicos ou demonstrações financeiras não estarem conformes com a convenção e o novo relatório ou demonstração financeira não for apresentado, ou se for rejeitado, a Comissão pode resolver a convenção nos termos do artigo II.17.2.1, alínea b), e reduzir o montante da subvenção como previsto no artigo II.25.4.

## ARTIGO II.25 – DETERMINAÇÃO DO MONTANTE FINAL DA SUBVENÇÃO

O montante final da subvenção depende da medida em que a *ação* é efetivamente executada nos termos da convenção.

O montante final da subvenção é calculado pela Comissão no momento do pagamento do saldo. O cálculo envolve os seguintes passos:

Passo 1 - Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar o financiamento não relacionado com custos e as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo;

Passo 2 - Aplicar o limite do *montante máximo da subvenção*;

Passo 3 - Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro;

Passo 4 - Aplicar a redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações.

### II.25.1 Passo 1 - Aplicar a taxa de reembolso aos custos elegíveis e acrescentar o financiamento não relacionado com custos e as contribuições unitárias, de taxa fixa e de montante fixo

Este passo é aplicado da seguinte forma:

1. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea a), subalínea i), a subvenção assumir a forma de reembolso de custos elegíveis incorridos efetivamente, a taxa de reembolso especificada nesse artigo é aplicada aos custos elegíveis aprovados pela Comissão para as correspondentes categorias de custos, beneficiários e entidades afiliadas;
2. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea a), subalíneas ii) a v), a subvenção assumir a forma de reembolso de custos elegíveis unitários, de montante fixo ou de taxa fixa, a taxa de reembolso especificada nesse artigo é aplicada aos custos elegíveis aprovados pela Comissão para as correspondentes categorias de custos, o beneficiário e respetivas entidades afiliadas;

O montante do trabalho realizado por voluntários declarado como custos diretos elegíveis para os correspondentes beneficiários e entidades afiliadas deve ser limitado à seguinte quantia, consoante a que for mais baixa:

(i) as fontes totais de financiamento, tal como indicado na demonstração financeira definitiva e aceite pela Comissão, multiplicadas por 50 %; ou

(ii) o montante do trabalho realizado por voluntários indicado no orçamento previsional constante do anexo II.

1. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea b), a subvenção assumir a forma de uma contribuição unitária, o montante será calculado multiplicando a contribuição unitária especificada nesse artigo pelo número efetivo de unidades aprovadas pela Comissão relativamente ao beneficiário e respetivas entidades afiliadas;
2. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea c), a subvenção assumir a forma de uma contribuição de montante fixo, a Comissão aplica o montante fixo especificado nesse artigo relativamente ao beneficiário e respetivas entidades afiliadas, se considerar que as correspondentes tarefas ou parte da *ação* foram corretamente executadas em conformidade com o anexo I;
3. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea d), a subvenção assumir a forma de uma contribuição de taxa fixa, esta taxa será aplicada aos custos elegíveis ou à contribuição aprovada pela Comissão relativamente ao beneficiário e respetivas entidades afiliadas;
4. Quando nos termos do artigo I.3.2, alínea e), a subvenção assumir a forma de financiamento não relacionado com custos, a Comissão aplica o montante especificado nesse artigo, relativamente aos correspondentes beneficiários e entidades afiliadas, se verificar que [estão preenchidas as condições especificadas no anexo I][e][os resultados especificados no anexo I foram concretizados].

Quando o artigo I.3.2 previr uma combinação de diferentes formas de subvenções, esses montantes devem ser somados.

### II.25.2 Passo 2 - Aplicar o limite do montante máximo da subvenção

O montante total pago ao beneficiário pela Comissão não pode, em circunstância alguma, exceder o *montante máximo da subvenção*.

Se o montante obtido após o passo 1 for superior ao montante máximo da subvenção, será limitado a este último.

Se o trabalho realizado por voluntários for declarado como parte dos custos elegíveis diretos, o montante final da subvenção é limitado ao montante dos custos elegíveis totais e das contribuições aprovadas pela Comissão, menos o montante do trabalho realizado por voluntários aprovado pela Comissão.

### II.25.3 Passo 3 - Aplicar a redução decorrente da regra de ausência de lucro

A subvenção não pode produzir lucro para o beneficiário, salvo disposição em contrário nas condições específicas.

O lucro deve ser calculado do seguinte modo:

(a) Calcular o excedente das receitas totais da ação relativamente aos custos elegíveis totais da ação, do seguinte modo:

{ receitas da ação

menos

os custos elegíveis totais consolidados e contribuições aprovadas pela Comissão correspondentes aos montantes determinados em conformidade com   
o artigo II.25.1 }

As receitas da ação são calculadas do seguinte modo:

{ as receitas geradas pela *ação* para os beneficiários e entidades afiliadas que não sejam organizações sem fins lucrativos

mais

o montante obtido após os passos 1 e 2 }

As receitas geradas pela ação são as receitas consolidadas apuradas, geradas ou confirmadas para o beneficiário e respetivas entidades associadas que não sejam organizações sem fins lucrativos na data em que o pedido de pagamento do saldo for apresentado pelo beneficiário.

Não são consideradas receitas:

* 1. as contribuições em espécie e contribuições financeiras efetuadas por terceiros;
  2. No caso de subvenção de funcionamento, os montantes afetados à constituição de reservas.

1. Caso o montante calculado de acordo com a alínea a) for positivo, este montante será deduzido do montante calculado seguindo os passos 1 e 2 , proporcionalmente à taxa final de reembolso dos custos elegíveis reais da *ação* aprovados pela Comissão para as categorias de custos mencionadas no artigo I.3.2, alínea a), subalínea i).

### II.25.4 Passo 4 - Aplicar a redução decorrente da execução incorreta ou do incumprimento de outras obrigações

A Comissão pode reduzir o *montante máximo da subvenção*, caso a *ação* não tenha sido corretamente executada conforme descrito no anexo II (ou seja, no caso de não ter sido executada ou ter sido executada incorreta, parcial ou tardiamente), ou em caso de incumprimento de outra obrigação ao abrigo da convenção.

O montante da redução é proporcional ao grau em que a *ação* foi incorretamente executada ou à gravidade do incumprimento.

Antes de reduzir a subvenção, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário:

1. Informando-o:
2. de que tenciona reduzir o *montante máximo da subvenção*;
3. do montante em que tenciona reduzir a subvenção;
4. dos motivos da redução; e
5. Convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de 30 dias a contar da receção da *notificação formal*.

Se a Comissão não receber observações ou decidir aplicar a redução apesar das observações recebidas, deve enviar ao beneficiário uma *notificação formal* informando-o da sua decisão.

Se a subvenção for reduzida, a Comissão deve calcular o montante da subvenção reduzida deduzindo o montante da redução (calculado proporcionalmente à execução incorreta da *ação* ou à gravidade do *incumprimento das obrigações*) ao *montante máximo da subvenção*.

O montante final da subvenção será o menor dos dois valores seguintes:

1. O montante obtido após os passos 1 a 3; ou
2. O montante da subvenção reduzida após o passo 4.

## 

## ARTIGO II.26 – RECUPERAÇÃO

### II.26.1 Recuperação

Quando um montante deva ser recuperado nos termos da convenção, o beneficiário deve reembolsar à Comissão o montante em questão.

O beneficiário é responsável pelo reembolso de qualquer montante pago indevidamente pela Comissão como contribuição para os custos incorridos pelas suas entidades afiliadas.

### 

### II.26.2 Procedimento de recuperação

Antes da recuperação, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário:

1. Informando-o de que tenciona proceder à recuperação do montante indevidamente pago;
2. Especificando o montante em dívida e os motivos da recuperação; e
3. Convidando o beneficiário a apresentar observações dentro de um período específico.

Se não forem apresentadas observações ou se, apesar das observações apresentadas pelo beneficiário, a Comissão decidir prosseguir com a recuperação, a Comissão pode confirmar a recuperação mediante uma *notificação formal* ao beneficiário através de numa nota de débito, especificando os termos e a data do pagamento.

Se o pagamento não for efetuado até à data especificada na nota de débito, a Comissão procederá à recuperação do montante devido:

1. Por compensação, sem necessidade de consentimento prévio do beneficiário, contra quaisquer montantes devidos ao beneficiário pela Comissão ou por uma agência de execução (a partir do orçamento da União ou da Comunidade Europeia da Energia Atómica);

Em circunstâncias excecionais, justificadas pela necessidade de salvaguardar os interesses financeiros da União, a Comissão pode recuperar os montantes através de compensação antes da data devida.

Pode ser interposta uma *ação* contra essa compensação junto do Tribunal Geral da União Europeia, em conformidade com o artigo 263.º do TFUE;

1. Pelo acionamento da garantia financeira, se estiver prevista no artigo I.4.2 («acionamento da garantia financeira»);
2. Através de uma ação judicial, nos termos do artigo II.18.2 ou das condições específicas, adotando uma decisão executória nos termos do artigo II.18.3.

### 

### II.26.3 Juros de mora

Se o pagamento não for efetuado até à data fixada na nota de débito, o montante a recuperar é acrescido de juros de mora, à taxa indicada no artigo I.4.13, a partir do dia seguinte à data de pagamento fixada na nota de débito, até à data, inclusive, em que a Comissão receber o pagamento integral do montante.

Os pagamentos parciais são imputados primeiramente às despesas, encargos e juros de mora e em seguida ao capital.

### 

### II.26.4 Encargos bancários

Os encargos bancários incorridos no processo de recuperação são suportados pelo beneficiário, a não ser que a Diretiva 2007/64/CE[[4]](#footnote-4) seja aplicável.

## ARTIGO II.27 – VERIFICAÇÕES, AUDITORIAS E AVALIAÇÃO

### II.27.1 Verificações técnicas e financeiras, auditorias e avaliações intercalares e finais

A Comissão pode, durante a execução da *ação* ou posteriormente, efetuar controlos e auditorias técnicas e financeiras para determinar se o beneficiário está a executar corretamente a *ação* e a respeitar as obrigações decorrentes da mesma. Também pode verificar os registos do beneficiário para efeitos de avaliação periódica de montantes fixos, custos unitários ou montantes baseados numa taxa fixa.

As informações e os documentos fornecidos no âmbito das verificações ou auditorias devem ser tratados com confidencialidade.

Além disso, a Comissão também pode proceder a uma avaliação intercalar ou final do impacto da *ação*, medido em função do objetivo do programa da União em causa.

As verificações, auditorias ou avaliações da Comissão podem ser realizadas diretamente pelos seus funcionários ou por um outro organismo externo autorizado pela Comissão para esse efeito.

A Comissão pode iniciar essas verificações, auditorias ou avaliações durante a execução da convenção e por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo. Este período será limitado a três anos se o *montante máximo da subvenção* não for superior a 60 000 EUR.

Considera-se o processo de verificação, auditoria ou avaliação iniciado na data de receção da carta da Comissão que o anuncia.

Se a auditoria for efetuada em relação a uma entidade afiliada, o beneficiário deve informar a entidade afiliada.

### II.27.2 Dever de guardar a documentação

O beneficiário deve manter todos os documentos originais, em especial os registos de contabilidade e fiscais, arquivados de forma adequada, incluindo originais digitalizados quando autorizados pelo respetivo direito nacional e nas condições aí previstas, por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.

Este período será limitado a três anos se o *montante máximo da subvenção* não for superior a 60 000 EUR.

Os períodos previstos no primeiro e segundo parágrafos são prolongados se estiverem em curso auditorias, recursos, litígios ou ações relativos à subvenção, incluindo no caso referido no artigo II.27.7. Nesses casos, o beneficiário deve guardar todos os documentos até que essas auditorias, recursos, litígios ou ações estejam encerrados.

### II.27.3 Obrigação de prestar informações

O beneficiário compromete-se a facultar todos os dados pormenorizados, incluindo em formato eletrónico, solicitados pela Comissão ou por qualquer outro organismo externo mandatado pela Comissão.

Se o beneficiário não cumprir as obrigações previstas no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão pode:

1. Considerar inelegíveis quaisquer custos insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário;
2. Considerar indevido qualquer financiamento não relacionado com custos e quaisquer contribuições unitárias, de montante fixo ou de taxa fixa insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário.

### II.27.4 Visitas no local

Durante uma visita no local, o beneficiário deve permitir que os funcionários da Comissão e o pessoal externo autorizado pela Comissão acedam aos locais e instalações em que a *ação* está a ser ou foi realizada, bem como a todas as informações necessárias, incluindo em formato eletrónico.

O beneficiário deve certificar-se de que as informações estão disponíveis no momento da visita no local e que a informação solicitada é fornecida de modo adequado.

Se o beneficiário em causa recusar o acesso aos locais, instalações e informações, como previsto no primeiro e segundo parágrafos, a Comissão pode:

* 1. Considerar inelegíveis quaisquer custos insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário;
  2. Considerar indevido qualquer financiamento não relacionado com custos e quaisquer contribuições unitárias, de montante fixo ou de taxa fixa insuficientemente justificados pelas informações apresentadas pelo beneficiário.

### II.27.5 Procedimento contraditório de auditoria

Com base nos resultados da auditoria, será elaborado um relatório provisório («projeto de relatório de auditoria»). O relatório será enviado pela Comissão, ou pelo seu representante autorizado, ao beneficiário, que disporá de um prazo de 30 dias a contar da data de receção para apresentar observações. O relatório final («relatório final de auditoria») será enviado ao beneficiário no prazo de 60 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de observações.

### II.27.6 Efeitos dos resultados da auditoria

Com base nos resultados finais da auditoria, a Comissão pode tomar as medidas que considerar necessárias, incluindo a recuperação total ou parcial dos pagamentos efetuados, em conformidade com o artigo II.26.

No caso de resultados finais de auditoria posteriores ao pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre o montante final revisto da subvenção, determinado nos termos do artigo II.25, e o montante total pago ao beneficiário ao abrigo da convenção para a execução da *ação*.

### II.27.7 Correção de erros sistémicos ou recorrentes, irregularidades, fraude ou incumprimento das obrigações

**II.27.7.1** A Comissão pode alargar os resultados de auditorias a outras subvenções a esta subvenção se:

1. O beneficiário em questão for responsável por *irregularidades* sistémicas ou recorrentes, *fraude* ou *incumprimento das obrigações* decorrentes de outras subvenções da UE ou da Euratom concedidas sob condições semelhantes, e desde que essas *irregularidades, fraude* ou *incumprimento das obrigações* tenham um impacto significativo nesta subvenção; e
2. As conclusões finais da auditoria forem enviadas ao beneficiário através de uma *notificação formal*, juntamente com a lista das subvenções afetadas por essas verificações no prazo referido no artigo II.27.1.

O alargamento dos resultados pode ter por efeito:

1. A rejeição dos custos como inelegíveis;
2. A redução da subvenção, como previsto no artigo II.25.4;
3. A recuperação dos montantes indevidamente pagos, como previsto no artigo II.26;
4. A suspensão de pagamentos, como previsto no artigo II.24.1;
5. A suspensão da execução da *ação*, como previsto no artigo II.16.2;
6. A resolução, como previsto no artigo II.17.2.

**II.27.7.2** A Comissão envia uma *notificação formal* ao beneficiário em causa, informando-o das irregularidades sistémicas ou recorrentes, *fraude* ou *incumprimento das obrigações* e da sua intenção de proceder ao alargamento dos resultados da auditoria, juntamente com a lista das subvenções afetadas.

1. Se as verificações disserem respeito à elegibilidade dos custos, o procedimento é o seguinte:

**Passo 1** - A *notificação formal* deve incluir:

1. um convite à apresentação de observações sobre a lista das subvenções afetadas pelos resultados;
2. um pedido de apresentação de demonstrações financeiras revistas relativamente a todas as subvenções afetadas;
3. sempre que possível, a taxa de correção para extrapolação estabelecida pela Comissão para calcular os montantes a rejeitar com base nos erros sistémicos ou recorrentes, *irregularidades, fraude* ou *incumprimento de obrigações*, se o beneficiário em causa:

* considerar que a apresentação de demonstrações financeiras revistas não é possível ou viável; ou
* não apresentar as demonstrações financeiras revistas.

**Passo 2** - O beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias a contar da receção da *notificação formal* para apresentar as suas observações, as demonstrações financeiras revistas ou uma proposta de método de correção alternativo devidamente justificada. Este prazo pode ser prorrogado pela Comissão em casos justificados.

**Passo 3** - Se o beneficiário apresentar demonstrações financeiras revistas que tenham em conta os resultados, a Comissão determina o montante a corrigir com base nessas demonstrações revistas.

Se o beneficiário propuser um método de correção alternativo e a Comissão o aceitar, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário, informando-o:

1. de que aceita o método alternativo;
2. dos custos elegíveis revistos calculados através da aplicação deste método.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em questão informando-o:

1. de que não aceita as observações ou o método alternativo proposto;
2. dos custos elegíveis revistos aplicando o método de extrapolação inicialmente notificado ao beneficiário.

No caso de *irregularidades* sistémicas ou recorrentes, *fraude* ou *incumprimento das obrigações* detetados após o pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre:

1. o montante final revisto da subvenção, determinado em conformidade com o artigo II.25 com base nos custos elegíveis revistos declarados pelo beneficiário e aprovados pela Comissão, ou com base nos custos elegíveis revistos após extrapolação; e
2. o montante total pago ao beneficiário ao abrigo da convenção para execução da *ação*;
3. Se os resultados disserem respeito a uma execução incorreta ou ao incumprimento de outra obrigação, aplica-se o seguinte procedimento:

**Passo 1** - A *notificação formal* deve incluir:

1. um convite à apresentação de observações sobre a lista das subvenções afetadas pelos resultados e
2. a correção forfetária que a Comissão tenciona aplicar ao *montante máximo da subvenção* ou a parte do mesmo, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

**Passo 2** - O beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias a contar da receção da *notificação formal* para apresentar as suas observações, ou propor uma taxa de correção forfetária alternativa devidamente justificada.

Passo 3 - Se a Comissão aceitar a taxa forfetária alternativa proposta pelo beneficiário, deve enviar-lhe uma *notificação formal*, informando-o:

1. de que aceita a taxa alternativa;
2. do montante corrigido da subvenção aplicando a referida taxa.

Caso contrário, a Comissão deve enviar uma *notificação formal* ao beneficiário em questão informando-o:

1. de que não aceita as observações ou a taxa alternativa proposta;
2. do montante da subvenção aplicando a taxa forfetária inicialmente notificada ao beneficiário.

No caso de *irregularidades* sistémicas ou recorrentes, *fraude* ou *incumprimento das obrigações* detetados após o pagamento do saldo, o montante a recuperar corresponde à diferença entre:

1. o montante final revisto da subvenção após a correção forfetária; e
2. o montante total pago ao beneficiário ao abrigo da convenção para execução da *ação*.

### II.27.8 Direitos do OLAF

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) dispõe dos mesmos direitos que a Comissão, nomeadamente o direito de acesso, em matéria de verificações e inquéritos.

Nos termos do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96[[5]](#footnote-5) do Conselho e do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013[[6]](#footnote-6), o OLAF pode igualmente proceder a controlos no local e a inspeções em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação da União para a proteção dos interesses financeiros da União contra a *fraude* e outras *irregularidades*.

Se for caso disso, os resultados do OLAF podem levar a Comissão a recuperar os montantes junto dos beneficiários.

Além disso, as verificações decorrentes de um inquérito do OLAF podem conduzir à instauração de uma ação penal ao abrigo do direito nacional.

### II.27.9 Direitos do Tribunal de Contas Europeu e da Procuradoria Europeia

O Tribunal de Contas Europeu e a Procuradoria Europeia, instituída pelo Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho («Procuradoria Europeia»), têm os mesmos direitos que a Comissão, nomeadamente o direito de acesso, para efeitos de controlo, auditoria e inquérito.

1. Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE. [↑](#footnote-ref-1)
2. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. [↑](#footnote-ref-2)
3. Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE. [↑](#footnote-ref-3)
4. Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE. [↑](#footnote-ref-4)
5. Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades. [↑](#footnote-ref-5)
6. Regulamento (UE, Euratom) n.° 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). [↑](#footnote-ref-6)